SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010825-95.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal**Requerente: **ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO FERNANDES LTDA - ME**

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré plano de telefonia em relação a duas linhas que especificou.

Alegou ainda que em razão de melhor oferta, decidiu fazer a portabilidade das linhas para outra operadora.

Não obstante o novo contrato que realizou com outra operadora, bem como a informação de que o contrato anterior havia sido cancelado, continuou a receber cobranças.

Almeja à declaração da rescisão do contrato referente as duas linhas e a inexigibilidade dos débitos cobrados.

A ré em contestação esclareceu que as cobranças contestada pela autora são decorrentes de uma terceira linha que não foi objeto da potabilidade e ainda se encontra ativa, pois também não foi objeto de pedido de

cancelamento.

Como se vê, a explicação da ré é pertinente porque a própria autora deixou claro posteriormente que é proprietária da referida linha, mas que em razão de troca de equipamentos (computador e celular) não possui mais os protocolos que foram gerados em razão do cancelamento dessa linha.

Reputo porém, que o aprofundamento da questão sobre o cancelamento ou não da terceira linha não poderia constituir o objeto da causa, pois o relato exordial não a abordou e sim trouxe à colação matéria distinta.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA